

123

|     |                     |
|-----|---------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D.O.U. |
| C   | De 20/03/1991       |
| C   | Rubrica             |



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10820-000.443/90-58

MDM

Sessão de 20 de março de 1991

**ACORDÃO N.º 201-66.926**

**Recurso n.º 84.824**

**Recorrente ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.**

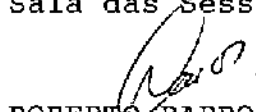
**Recorrida DRF EM ARAÇATUBA - SP**

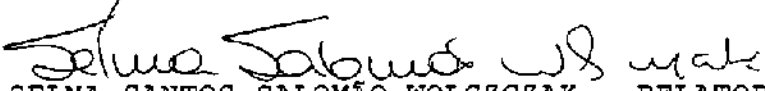
**CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - Inaplicabilidade da pena prevista no artigo 9º do DL 2.303/86. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1991.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

(\*) IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

  
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, NAURO LUIZ CASSAL MARRONI (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

(\*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 72, DO de 30/01/92.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo Nº 10.820-000443/90-58

Recurso Nº: 84.824  
Acórdão Nº: 201-66.926  
Recorrente: ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso oposto contra decisão de primeiro grau que confirmou a aplicação da pena regulamentar por não atendimento a intimações efetuadas pela Receita Federal para apresentação de documentos relacionados com cotas de consórcio que administra. O Auto aponta como capitulação o DL 1.718/79, art. 2º, o DL 2.303/86, art. 9º, o DL 2.323/87, art. 5º, a Lei 7.730/89, art. 27 e a Lei 7.784/89, art. 2º.

A decisão recorrida fundamenta-se em que, conquanto tenha atendido a algumas das intimações, algumas após a cientificação da autuação objeto do presente processo, outra simplesmente não foi atendida, o que enseja a aplicação da pena proposta.

Em seu recurso, a Recorrente expende as razões que constam a fls. 66/68, que leio em sessão.

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

-segue-

Processo nº 10820-000.443/90-58  
Acórdão nº 201-66.926

Entendo que falece razão ao Fisco.

Com efeito, o dispositivo penal aplicado, inscrito no artigo 9º do Decreto-lei 2.303/86, diz:

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei 1.718, de 27.11.79, que deixarem de fornecer nos prazos marcados as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal, será aplicada multa de dez mil cruzados a cinquenta mil cruzados, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem."

Por sua vez, o artigo 2º do Decreto-lei 1.718 estatui, verbis:

"art. 2º. Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob administração do Ministério da Fazenda ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as caixas econômicas, os tabeliães e oficiais de registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as caixas de assistência, as associações e organizações sindicais, as companhias de seguro e demais entidades pessoas ou empresas que possam por qualquer forma esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Ora, no caso em exame não se trata de fiscalização de tributos, mas sim de fiscalização pertinente à proteção da pou-

-segue-

Processo nº 10820-000.443/90-58  
Acórdão nº 201-66.926

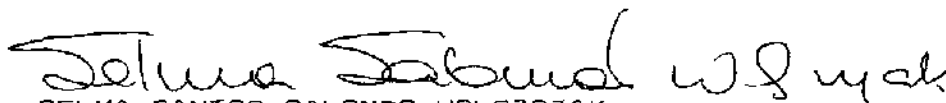
pança popular. Em outros termos, a obrigação cujo descumprimento enseja a apenação não foi estabelecida na norma legal para os casos de ação fiscal relativa à captação de poupança popular.

Não se configura nessas circunstâncias a tipicidade indispensável para a aplicabilidade da pena.

Não vejo como, nessas circunstâncias, manter a exigência fiscal.

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala de Sessões, em 20 de março de 1991.

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK